



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

EMENDA CONSTITUCIONAL MODIFICATIVA Nº 03/2010.

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO § 1º, DO
ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CHAPADINHA-MA.

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que determina o Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Chapadinha-MA, promulga a seguinte emenda, ao texto da Lei especificamente ao § 1º, do Artigo 24.

Art. 1º- O § 1º, do Artigo 24, da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, MA, passa a ter a seguinte redação, consoante o que era antes de sua modificação:

Art. 24 – (omissos);

§ 1º- O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

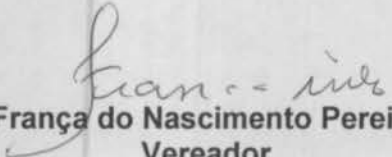
JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta proposição, para que seja permitida uma alternância no comando da Mesa Diretora, tendo em vista que no curso do mandato de quatro anos outros Vereadores poderão vir a compor a Mesa Diretora.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

PLENÁRIO "JOÃO BATISTA BARROS", DO PALÁCIO LEGISLATIVO
"FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO", em 07 de abril de 2010.


França do Nascimento Pereira
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

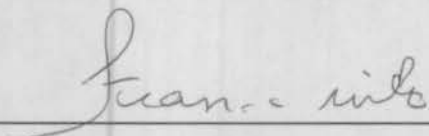
Exm^a. Sr^a. Presidente,

Exmos. Srs. da Mesa da Câmara.

Nós, Vereadores que abaixo assinamos, vimos, por intermédio do presente e nos termos do artigo 44, I, da Lei Orgânica do Município de Chapadinha-MA, propor, conforme o fazemos, emenda ao parágrafo primeiro, do artigo 24, da LOM, para que seja alterada a data da eleição da Mesa.

Justifica-se essa proposição, para que seja permitida uma alternância no comando da Mesa Diretora, tendo em vista que no curso do mandato de quatro anos outros Vereadores poderão vir a compor a Mesa Diretora.

Chapadinha-MA, 07 de abril de 2010



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone - (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

PARECER Nº 01 /2010

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

Presidente: Antonio Jorge Martins
Vice-Presidente: Marcelo Pessoa de Meneses
Relatora: Márcia de Jesus Gomes Rocha

Conforme determinação do art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas do ex-Prefeito Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2003. O parecer opina pela aprovação das contas com ressalvas. Foi o ex-prefeito notificado pela Câmara, através de mandado, e apresentou a sua manifestação perante o Legislativo, justificando seus procedimentos e rebatendo o posicionamento do TCE-MA em relação ao mérito questionado por aquele órgão.

Apesar da faculdade prevista no art. 179, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria, o que passamos a fazer na seqüência, considerando exclusivamente os relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas, assim como a manifestação do ex-prefeito.

É O RELATÓRIO

Voto do Relator



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de ressalvas da Auditoria daquele órgão, e estudou também as razões apresentadas pelo ex-Prefeito.

Inicialmente, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável. Assim, segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2003 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Os gastos na manutenção e desenvolvimento na Educação ficaram, portanto em percentuais compatíveis pelo exigido pela Constituição Federal. O mesmo se deu com a Saúde.

A despesa total com pessoal do Município ficou também compatível com a Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo, portanto abaixo do teto permitido por lei, que é de 54%.

O repasse da Câmara Municipal em 2003 ficou em percentual menor de 5% da receita, bem abaixo dos permitidos pela Constituição Federal.

Registre-se que o Tribunal emitiu um primeiro parecer, culminando pela desaprovação das contas, submetido a recurso foi alterado. O TCE opinou pela aprovação das contas com ressalvas, acatando as justificativas que foram apresentadas pelo prefeito

Mais a frente passaremos a fazer uma breve análise sobre os aspectos abordados em separado no julgamento do processo pelos conselheiros, onde consistiram as ressalvas.

Preliminarmente faremos uma abordagem a respeito da competência para Julgar as Contas do Executivo.

Dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, temos a do inciso I do art. 71 da Constituição Federal que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais dos Poderes Executivo e Legislativo, as quais, posteriormente, são submetidas ao



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

juízo perante as Casas Legislativas. O professor José Nilo de Castro, em seu livro *Direito Municipal Positivo*, Del Rey, 5ª edição, Belo Horizonte, com a autoridade e a profundidade que imprime ao tema, ensina que "*a apreciação das contas anuais*" do Poder Executivo e do Poder Legislativo "*constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examina-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade*" (José Nilo de Castro, *in* *Direito Municipal Positivo*, 5ª ed. Editora Del Rey, pág. 433). Prescreve a Constituição Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

Desta forma o TCE, por previsão da Constituição Federal, parágrafo 1º do artigo 31 e da Constituição Estadual, artigo 91, consiste em órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do seu controle externo das contas do Executivo Municipal, bem como na fiscalização das próprias contas da Câmara Municipal de Vereadores.

Após o TCE emitir o seu Parecer Prévio, este será encaminhado a Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas enviadas por cada Poder Municipal, para que o Plenário da Câmara delibere sobre as mesmas.

Conforme dispõe a Constituição Federal no §2º do Art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, *ex vi*:

"Art. 31. (...).

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone - (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

dois terços dos membros da Câmara Municipal." (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31, parágrafo 2º)

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra *Direito Municipal Positivo*, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, *in verbis*: "*quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)*". Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua Grandiosa Obra *Direito Administrativo Brasileiro*: "*Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*"(art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal(art. 31, §2º). MEIRELES, Hely Lopes, *in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675*). Arremata-se com as seguintes decisões:

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINARIO - ACORDAO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da Republica. Inelegibilidade - Prefeito - Rejeição de contas - Competência. AO PODER LEGISLATIVO COMPETE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO, CONSIDERADOS OS TRÊS NÍVEIS - FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. O TRIBUNAL DE CONTAS EXSURGE COMO SIMPLES ÓRGÃO AUXILIAR, ATUANDO NA ESFERA OPINATIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, 25, 31, 49, INCISO IX, 71 E 75, TODOS DO CORPO PERMANENTE DA CARTA DE 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995. - GN (RE 132747 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURELIO Julgamento:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

17/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ DATA-07-12-95 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MERITO. CABIMENTO DO RECURSO. APURAÇÃO DE DENUNCIA CONTRA VEREADOR. COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS. 1. Pacífico o entendimento deste Tribunal sobre o cabimento do Recurso Ordinário contra acórdão que extingue o mandado de segurança, na forma do art. 267, IV, do CPC. 2. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. 3. Não ha direito liquido e certo do vereador de impedir a Câmara Municipal de receber e apurar, convenientemente, denuncia contra ele formulada. 4. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS É PEÇA OPINATIVA QUE NÃO VINCULA NEM PODE OBSTACULIZAR A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. 5. Ao Poder Judiciário incumbe o controle da apuração da denuncia, em seu aspecto formal, e na hipótese da decisão ser manifestamente ilegal. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. GN (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4048 Processo: 199400012446 UF: AM Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) PEÇANHA MARTINS)

Conforme dito anteriormente, o Parecer Prévio é peça opinativa, serve apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

As supostas irregularidades conforme o Parecer técnico do TCE/MA, sanáveis e meramente formais serão a partir de agora examinadas:

1. Item 6.2 – compras e serviços – ausência de processo licitatório



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CELLUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

Não há nos autos deste Processo qualquer prova referente a essa alegação. Na realidade o enunciado deste item guarda contradição com os fundamentos sobre ele espostos pelo Tribunal. Diz este órgão, que a documentação complementar, relativa a este item foi Apresentada. Se documentação complementar foi apresentada é evidente que há documentação de origem! Se há tal documentação não há porque se falar em ausência de processo licitatório. Na dúvida não se pode penalizar ninguém. Não houve nenhum dano ao erário.

2. Item 6.5 e 6.20 – Ausência de certidões exigidas no art. 195, § 3º da CF/88, referente a Tomada de Preço 04/2002 e à aquisição de material hospitalar.

Não há nos autos nenhuma prova relativa a essa alegação, o Processo referente a Tomada de Preço, sequer foi juntado aos autos. Ademais, não houve prejuízo ao erário, nem tampouco é previsto qualquer pena para quem eventualmente descumpra esse procedimento.

3. Item 6.15 – Falhas existentes no Convite 115/03-A, que possui como credores respectivamente comerciais Cardoso – R. Cardoso da Silva e Mercadinho Castelo Branco – Lago e Filho.

Na modalidade "Convite" espécie do gênero licitação, é exigido a convocação – convite – de no mínimo três licitantes. Ocorrendo o convite, e no dia do certame apenas dois comparecem ou um deles, o pleito é inválido? A resposta é não. A lei fala em convite para o certame, e não em participe propriamente dito. Basta a ocorrência do convite ao mínimo de três para a legalidade da licitação nessa modalidade. O fundamento está contido no art. 22 § 7º da Lei 8.666/93. Não houve nesse caso nenhuma irregularidade.

4. Item 6.16 – falha existente no Convite 22-A/2003, que possui como credor F.A. da Silva – Açougues e no Processo Licitatório CC 036/03

Os argumentos deste item remetem aos mesmos do anterior. Trata-se da mesma matéria. Licitação sob "Convite" onde acorreram à mesma, quantidade inferior aos licitantes convidados.



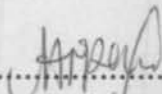
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

As contas sob apreço merecem ser aprovadas sem ressalvas, vez que não se nota no caso nenhuma impropriedade capaz de ensejar um julgamento de diferente. Não houve vício algum. Demais disso, a pena de multa não pode prevalecer ante a ausência de justificativa legal. O TCE/MA, *permissa vênia*, embora tenha em seu Parecer Prévio aprovada as contas com ressalvas, aplicou pena de multa com base em seu Regimento Interno. Na hierarquia das Leis, Regimento Interno não prevalece sobre Lei ordinária ou Complementar. A lei Orgânica do TCE/Ma, 8258/2005, só prever pena de multa para as contas regulares com ressalva, **quando for o caso (art. 67, I)**. Além deste Parlamento considerar as Contas como regulares, ainda fossem com ressalvas não caberia multa pelo fato das supostas infrigências não serem passíveis deste tipo de pena.

Desta forma, esta Comissão de Finanças e Orçamento rejeita parcialmente o Parecer Prévio – PL- TCE/MA n 338/2007, e JULGA PELA APROVAÇÃO DO BALANÇO GERAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO/2003, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES.

Segue em anexo Projeto de Decreto Legislativo.

SALA DAS COMISSÕES DO PALÁCIO
LEGISLATIVO FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO, em 15 de janeiro de
2010.


.....
Relator

acompanham o voto do Relator:


.....
Presidente

.....
Vice -Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO

EM 15 / 01 / 2010

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone - (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

PARECER Nº 01 / 2010

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

Presidente: Antonio Jorge Martins
Vice-Presidente: Marcelo Pessoa de Meneses
Relatora: Márcia de Jesus Gomes Rocha

Conforme determinação do art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas do ex-Prefeito Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2003. O parecer opina pela aprovação das contas com ressalvas. Foi o ex-prefeito notificado pela Câmara, através de mandado, e apresentou a sua manifestação perante o Legislativo, justificando seus procedimentos e rebatendo o posicionamento do TCE-MA em relação ao mérito questionado por aquele órgão.

Apesar da faculdade prevista no art. 179, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria, o que passamos a fazer na seqüência, considerando exclusivamente os relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas, assim como a manifestação do ex-prefeito.

É O RELATÓRIO

Voto do Relator



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de ressalvas da Auditoria daquele órgão, e estudou também as razões apresentadas pelo ex-Prefeito.

Inicialmente, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável. Assim, segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2003 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Os gastos na manutenção e desenvolvimento na Educação ficaram, portanto em percentuais compatíveis pelo exigido pela Constituição Federal. O mesmo se deu com a Saúde.

A despesa total com pessoal do Município ficou também compatível com a Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo, portanto abaixo do teto permitido por lei, que é de 54%.

O repasse da Câmara Municipal em 2003 ficou em percentual menor de 5% da receita, bem abaixo dos permitidos pela Constituição Federal.

Registre-se que o Tribunal emitiu um primeiro parecer, culminando pela desaprovação das contas, submetido a recurso foi alterado. O TCE opinou pela aprovação das contas com ressalvas, acatando as justificativas que foram apresentadas pelo prefeito

Mais a frente passaremos a fazer uma breve análise sobre os aspectos abordados em separado no julgamento do processo pelos conselheiros, onde consistiram as ressalvas.

Preliminarmente faremos uma abordagem a respeito da competência para Julgar as Contas do Executivo.

Dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, temos a do inciso I do art. 71 da Constituição Federal que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais dos Poderes Executivo e Legislativo, as quais, posteriormente, são submetidas ao



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

juízo perante as Casas Legislativas. O professor José Nilo de Castro, em seu livro *Direito Municipal Positivo*, Del Rey, 5ª edição, Belo Horizonte, com a autoridade e a profundidade que imprime ao tema, ensina que "*a apreciação das contas anuais*" do Poder Executivo e do Poder Legislativo "*constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examina-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade*" (José Nilo de Castro, *in* *Direito Municipal Positivo*, 5ª ed. Editora Del Rey, pág. 433). Prescreve a Constituição Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

Desta forma o TCE, por previsão da Constituição Federal, parágrafo 1º do artigo 31 e da Constituição Estadual, artigo 91, consiste em órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do seu controle externo das contas do Executivo Municipal, bem como na fiscalização das próprias contas da Câmara Municipal de Vereadores.

Após o TCE emitir o seu Parecer Prévio, este será encaminhado a Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas enviadas por cada Poder Municipal, para que o Plenário da Câmara delibere sobre as mesmas.

Conforme dispõe a Constituição Federal no §2º do Art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, *ex vi*:

"Art. 31. (...).

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone - (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

dois terços dos membros da Câmara Municipal." (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31, parágrafo 2º)

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra *Direito Municipal Positivo*, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, *in verbis*: "*quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)*". Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua Grandiosa Obra *Direito Administrativo Brasileiro*: "*Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*" (art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (art. 31, §2º). MEIRELES, Hely Lopes, *in Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 28ª edição, pág. 675). Arremata-se com as seguintes decisões:

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACORDAO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da República. Inelegibilidade - Prefeito - Rejeição de contas - Competência. AO PODER LEGISLATIVO COMPETE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO, CONSIDERADOS OS TRÊS NÍVEIS - FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. O TRIBUNAL DE CONTAS EXSURGE COMO SIMPLES ÓRGÃO AUXILIAR, ATUANDO NA ESFERA OPINATIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, 25, 31, 49, INCISO IX, 71 E 75, TODOS DO CORPO PERMANENTE DA CARTA DE 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995. - GN (RE 132747 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURELIO Julgamento:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone - (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

17/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ DATA-
07-12-95 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MERITO. CABIMENTO DO RECURSO. APURAÇÃO DE DENUNCIA CONTRA VEREADOR. COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS. 1. Pacífico o entendimento deste Tribunal sobre o cabimento do Recurso Ordinário contra acórdão que extingue o mandado de segurança, na forma do art. 267, IV, do CPC. 2. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. 3. Não ha direito liquido e certo do vereador de impedir a Câmara Municipal de receber e apurar, convenientemente, denuncia contra ele formulada. 4. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS É PEÇA OPINATIVA QUE NÃO VINCULA NEM PODE OBSTACULIZAR A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. 5. Ao Poder Judiciário incumbe o controle da apuração da denuncia, em seu aspecto formal, e na hipótese da decisão ser manifestamente ilegal. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. GN (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4048 Processo: 199400012446 UF: AM Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) PEÇANHA MARTINS)

Conforme dito anteriormente, o Parecer Prévio é peça opinativa, serve apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

As supostas irregularidades conforme o Parecer técnico do TCE/MA, sanáveis e meramente formais serão a partir de agora examinadas:

1. Item 6.2 - compras e serviços - ausência de processo licitatório



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Não há nos autos deste Processo qualquer prova referente a essa alegação. Na realidade o enunciado deste item guarda contradição com os fundamentos sobre ele esposados pelo Tribunal. Diz este órgão, que a documentação complementar, relativa a este item foi Apresentada. Se documentação complementar foi apresentada é evidente que há documentação de origem! Se há tal documentação não há porque se falar em ausência de processo licitatório. Na dúvida não se pode penalizar ninguém. Não houve nenhum dano ao erário.

2. Item 6.5 e 6.20 – Ausência de certidões exigidas no art. 195, § 3º da CF/88, referente a Tomada de Preço 04/2002 e à aquisição de material hospitalar.

Não há nos autos nenhuma prova relativa a essa alegação, o Processo referente a Tomada de Preço, sequer foi juntado aos autos. Ademais, não houve prejuízo ao erário, nem tampouco é previsto qualquer pena para quem eventualmente descumpra esse procedimento.

3. Item 6.15 – Falhas existentes no Convite 115/03-A, que possui como credores respectivamente comerciais Cardoso – R. Cardoso da Silva e Mercadinho Castelo Branco – Lago e Filho.

Na modalidade "Convite" espécie do gênero licitação, é exigido a convocação – convite – de no mínimo três licitantes. Ocorrendo o convite, e no dia do certame apenas dois comparecem ou um deles, o pleito é inválido? A resposta é não. A lei fala em convite para o certame, e não em participe propriamente dito. Basta a ocorrência do convite ao mínimo de três para a legalidade da licitação nessa modalidade. O fundamento está contido no art. 22 § 7º da Lei 8.666/93. Não houve nesse caso nenhuma irregularidade.

4. Item 6.16 – falha existente no Convite 22-A/2003, que possui como credor F.A. da Silva – Açougues e no Processo Licitatório CC 036/03

Os argumentos deste item remetem aos mesmos do anterior. Trata-se da mesma matéria. Licitação sob "Convite" onde acorreram à mesma, quantidade inferior aos licitantes convidados.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinhã - Maranhão

As contas sob apreço merecem ser aprovadas sem ressalvas, vez que não se nota no caso nenhuma impropriedade capaz de ensejar um julgamento de diferente. Não houve vício algum. Demais disso, a pena de multa não pode prevalecer ante a ausência de justificativa legal. O TCE/MA, *permissa vênia*, embora tenha em seu Parecer Prévio aprovada as contas com ressalvas, aplicou pena de multa com base em seu Regimento Interno. Na hierarquia das Leis, Regimento Interno não prevalece sobre Lei ordinária ou Complementar. A lei Orgânica do TCE/Ma, 8258/2005, só prever pena de multa para as contas regulares com ressalva, **quando for o caso (art. 67, I)**. Além deste Parlamento considerar as Contas como regulares, ainda fossem com ressalvas não caberia multa pelo fato das supostas infrigências não serem passíveis deste tipo de pena.

Desta forma, esta Comissão de Finanças e Orçamento rejeita parcialmente o Parecer Prévio – PL- TCE/MA n 338/2007, e JULGA PELA APROVAÇÃO DO BALANÇO GERAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO/2003, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES.

Segue em anexo Projeto de Decreto Legislativo.

SALA DAS COMISSÕES DO PALÁCIO LEGISLATIVO FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO, em 15 de janeiro de 2010.

.....
Relator

acompanham o voto do Relator:

.....
Presidente

Vice-Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINDA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone - (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinda - Maranhão

EMENDA CONSTITUCIONAL MODIFICATIVA Nº 02/2010.

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO § 3º, DO
ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CHAPADINDA-MA.

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que determina o Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Chapadinda-MA, promulga a seguinte emenda, ao texto da Lei especificamente ao § 3º, do Artigo 24.

Art. 1º- O § 3º, do Artigo 24, da Lei Orgânica do Município de Chapadinda, MA, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 – (omissos);

§ 3º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se obrigatoriamente na primeira sessão ordinária do mês de setembro, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro subsequente.

Art. 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta proposição, tendo em vista proporcionar flexibilidade na recondução das escolhas dos cargos e mais tempo para a nova Mesa Diretora planejar ações a serem desenvolvidas no decorrer do Biênio.

PLENÁRIO "JOÃO BATISTA BARROS", DO PALÁCIO LEGISLATIVO
"FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO", em 07 de abril de 2010.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

França do Nascimento Pereira
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone - (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Exm^a. Sr^a. Presidente,

Exmos. Srs. da Mesa da Câmara.

Nós, Vereadores que abaixo assinamos, vimos, por intermédio do presente e nos termos do artigo 44, I, da lei Orgânica do Município de Chapadinha-MA, propor, conforme o fazemos, emenda ao parágrafo terceiro, do artigo 24, da LOM, para que seja alterada a data da eleição da Mesa.

Justifica-se essa proposição, tendo em vista proporcionar flexibilidade na recondução das escolhas dos cargos e mais tempo para a nova Diretoria planejar ações a serem desenvolvidas no decorrer do Biênio.

Chapadinha-MA, 07 de abril de 2010

1905/99

EMENDA CONSTITUICIONAL MODIFICATIVA N.º 2/2010.

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO 3º, DO
ARTIGO 24, DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE
CHAPADINHA, MA.

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que determina artigo 44, da Lei Organica do Município de Chapadinha, MA, promulga a seguinte emenda, ao texto da lei, especificamente ao §3º, do artigo 24.

Art. 1º. O § 3º, do artigo 24, da Lei Organica do Município de Chapadinha, MA, passa a ter a seguinte redação.

Art. 24 – (omissos);

§3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se obrigatoriamente na primeira sessão ordinária do mês de setembro, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro subsequente.

Artigo 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa proposição, tendo em vista proporcionar flexibilidade na recondução das escolhas dos cargos e mais tempo para a nova Mesa Diretora planejar ações a serem desenvolvidas no decorrer do Biênio.

PLENARIO "JOÃO BATISTA BARROS", DO PALÁCIO LEGISLATIVO
"FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO", em 07 de abril de 2010.

França do Nascimento Pereira

Vereador

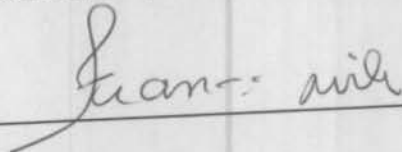
PROPOSTO DE EMENDA À LEI ORGANICA

Exma. Sra. Presidente,
Exmos. Srs. Da Mesa da Camara.

Nós, Vereadores que abaixo assinamos, vimos, por intermédio do presente e nos termos do artigo 44, I, da Lei Organica do Municipio de Chapadinha, MA, propor, conforme o fazemos, emenda ao paragrafo terceiro, do artigo 44, da LOM, para que seja alterada a data da eleição da mesa.

Justifica-se essa proposição, tendo em vista proporcionar flexibilidade na recondução das escolhas dos cargos e mais tempo para a nova Mesa Diretora planejar ações a serem desenvolvidas no decorrer do Biênio.

Chapadinha, Ma, 07 de abril de 2010.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Juan', is written over a horizontal line. Below this line are two more horizontal lines, which are currently blank.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone - (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:


O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

MANDA à secretária Executiva da Câmara Municipal de Chapadinha Estado do Maranhão, que em seu cumprimento, notifique o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, ou onde for encontrado, para, produzir sua defesa nos autos do Processo de Julgamento de suas contas do exercício financeiro de 2003, cujo o Parecer Prévio sob o nº 338/2007, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi pela aprovação com ressalvas, ficando desde logo notificado a assistir à instrução e acompanhar o referido processo até a decisão final, sob pena de revelia. O que cumpra, dando ciência a Dra. Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha Estado do Maranhão.

Dado e passado em Chapadinha, de janeiro de 2010. Eu, Maria dos Milagres Rodrigues da Rocha, Secretária Executiva o datilografei. E eu, Antonio Jorge Martins, o subscrevi.

Chapadinha, 6 de janeiro de 2010.


Antonio Jorge Martins

Recebi e
7/01/2010


EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE
CHAPADINHA ESTADO DO MARANHÃO.

MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, já qualificado, nos autos do Processo que Julga as Contas de sua responsabilidade do exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal de Chapadinha, em virtude da notificação de fls., vem, por seu advogado, *in fine*, assinado apresentar sua defesa fazendo para tanto a seguinte exposição:

As contas do exercício financeiro de 2003 foram apreciadas pelo TCE/MA, e sob as mesmas este Tribunal emitiu Parecer Prévio pela sua aprovação com ressalvas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O tangente nesse parecer Prévio, sob apreço, foi que não foi constatado nenhum dano ao erário. Eventual irregularidade, que a defesa de plano refuta, ainda tivesse ocorrido teria sido meramente formal ou sanável.

O Parecer Prévio aponta 04 (quatro itens) relativos as supostas irregularidades, declaradas meramente como formais, que neste momento se passará a examiná-las e, por conseguinte refutá-las.

1. Compras e Serviços – ausência de processo de licitação. Item 6.2

No curso do processo junto ao TCE/Ma essa situação foi explicada exaustivamente, inclusive em plenário. Primeiramente disse o TCE, que faltou licitação para contratar compra e serviços. Depois o próprio TEC reconhece a existência de documentos referentes a esse processo, bem como disse, que posteriormente houve a apresentação de outros documentos ainda sobre essa licitação. Ora, o que não existe, não deixa ou contém traços. O que não existe é vazio. No caso, foi detectado a existência de documentos referentes a licitação examinada. Se foram insuficientes é um caso, mas jamais se haveria de falar em ausência de processo licitatório. Destarte, não houve ausência de processo licitatório, e a defesa deixa de aventar sobre eventual defeito em face da precariedade da acusação.

Luciano de
Câmara 520
CPL

2. Ausência das certidões exigidas no art. 195, § 3º da CF/88, referente a Tomada de Preço 04/2002 e à aquisição de material hospitalar.

Esta suposta irregularidade, *data vênia*, foi pinçada ao alvedrio do Juiz Relator. É fruto de largo exercício de interpretação da norma legal. A Constituição Federal nesse dispositivo não fala em exigência de certidão de quitação de débito. Ela se cinge a dizer, que nenhuma pessoa jurídica em débito com a seguridade social poderá contratar com o Poder Público. A apresentação da certidão é esmero.

Contudo, ainda prosperasse essa tese, aonde se poderia justificar legalmente a existência de irregularidade formal, sanável, capaz de gerar pena de multa? Não pode ir adiante essa acusação.

3 e 4. Falha existente no Convite 115/03-A e Convite 22-A/2003, respectivamente, referentes a compras.

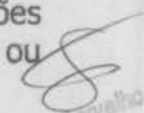
Ambos os itens, 03 e 04, serão apreciados juntos, em face de a matéria ser a mesma e por se tratar exclusivamente de direito.

Segundo o Parecer Prévio, houve irregularidade formal nestes itens, em face da ausência do numero de licitantes nestes Convites – Licitação.

Reconhece o TCE/MA, que nessas licitações, sob essa modalidade – Convite – foram convocadas o numero exigido por lei, ou seja, no mínimo três firmas ou profissionais. Esse fato é intocável. Estar assente no Parecer a administração se desincumbiu dessa obrigação, convidou o numero de licitantes exigidos por lei para participarem dos certames.

Porém, segundo o Parecer Prévio as irregularidades consistiram quando da realização das Licitações, por não terem comparecido na totalidade em alguns casos o total de convidados. Seria como se o administrador tivesse que puxar pelo braço o convidado para a licitação específica. Embora convidado, ainda teria a obrigação de levá-lo no dia e hora designado para o pleito. Pelo o raciocínio do TCE/MA, uma licitação, sob Convite, somente ocorreria quando presentes os três convidados para o certame. Na ausência de um deles a licitação estaria prejudicada, e, com efeito, os que poderiam ser beneficiados com ela, o Povo.

Ora, a Lei determina o Convite de no mínimo três licitantes para verificação da licitação, jamais exige a presença física dos mesmos. Fosse verdadeiro o preconizado pelo Tribunal em muitas situações nossa sociedade ficaria a mercê desse procedimento. Imagine uma comunidade pequena, lá nos rincões do Brasil, ou mesmo aqui em Chapadinha, em determinadas situações não poderia o Poder Público socorrer a sua Gente, ante a ausência de firmas ou


Luciano de Carvalho
ADVOGADO
OAB/MA 5.226 CIC/00

profissionais que por aqui não comparecessem para algumas licitações como ocorre.

A luz do art. 22 § 3º e 7º da Lei nº 8.666/93, se os convidados para a licitação, sob a modalidade convite, no seu todo não apresentarem propostas ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode invalidar o certame.

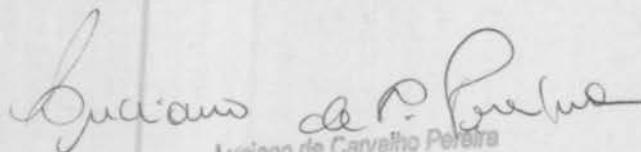
Assim, quanto a estes itens, 03 e 04 não pode prevalecer a irregularidade, mesmo formal, detectada pelo Parecer Prévio do TCE/MA.

As contas devem ser aprovadas, e por consequência invalidado o Parecer Prévio do TCE/MA, no que tange as ressalvas, por não ter ocorrido irregularidade formal ou sanável, e por fim cancelada a multa cumulada. Sobretudo, em razão da inexistência de previsão legal para ser conferida, pois o art. 67, I da Lei 8258/2005, estabelece que a multa somente é cabível no caso de contas aprovadas com ressalva, **mas quando for o caso.**

Diante o exposto, requer seja recebida essa Defesa, e afinal julgada aprovada as contas do exercício financeiro de 2003.

P. Deferimento.

Chapadinho, 11 de janeiro de 2010.


Luciano de Carvalho Pereira
ADVOGADO
OAB/MA 5.328 CIC 482.539.403-87

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, brasileiro, casado, médico, R. G. n.º 3.783.257 IFP/RJ, CPF n.º 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, n.º 1051, bairro Corrente, Chapadinha – MA.

OUTORGADO: LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA 5.328, com escritório profissional à Av. Oliveira Roma, 107, Sala 10, Centro, Chapadinha, MA. (98) 3471-2199 / 9114-2877.

PODERES: Todos os poderes da clausula *ad judicia e extra*, podendo transigir, conciliar, dar recibo, representar o outorgante em todos os Tribunais e instâncias, podendo agir em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou em reservas.

Chapadinha, MA, 17 de dezembro de 2009.



OUTORGANTE



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

PARECER Nº 01 / 2010

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

Presidente: Antonio Jorge Martins
Vice-Presidente: Marcelo Pessoa de Meneses
Relatora: Márcia de Jesus Gomes Rocha

Conforme determinação do art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas do ex-Prefeito Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2003. O parecer opina pela aprovação das contas com ressalvas. Foi o ex-prefeito notificado pela Câmara, através de mandado, e apresentou a sua manifestação perante o Legislativo, justificando seus procedimentos e rebatendo o posicionamento do TCE-MA em relação ao mérito questionado por aquele órgão.

Apesar da faculdade prevista no art. 179, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria, o que passamos a fazer na seqüência, considerando exclusivamente os relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas, assim como a manifestação do ex-prefeito.

É O RELATÓRIO

Voto do Relator



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de ressalvas da Auditoria daquele órgão, e estudou também as razões apresentadas pelo ex-Prefeito.

Inicialmente, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável. Assim, segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2003 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Os gastos na manutenção e desenvolvimento na Educação ficaram, portanto em percentuais compatíveis pelo exigido pela Constituição Federal. O mesmo se deu com a Saúde.

A despesa total com pessoal do Município ficou também compatível com a Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo, portanto abaixo do teto permitido por lei, que é de 54%.

O repasse da Câmara Municipal em 2003 ficou em percentual menor de 5% da receita, bem abaixo dos permitidos pela Constituição Federal.

Registre-se que o Tribunal emitiu um primeiro parecer, culminando pela desaprovação das contas, submetido a recurso foi alterado. O TCE opinou pela aprovação das contas com ressalvas, acatando as justificativas que foram apresentadas pelo prefeito

Mais a frente passaremos a fazer uma breve análise sobre os aspectos abordados em separado no julgamento do processo pelos conselheiros, onde consistiram as ressalvas.

Preliminarmente faremos uma abordagem a respeito da competência para Julgar as Contas do Executivo.

Dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, temos a do inciso I do art. 71 da Constituição Federal que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais dos Poderes Executivo e Legislativo, as quais, posteriormente, são submetidas ao



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

juízo perante as Casas Legislativas. O professor José Nilo de Castro, em seu livro *Direito Municipal Positivo*, Del Rey, 5ª edição, Belo Horizonte, com a autoridade e a profundidade que imprime ao tema, ensina que "*a apreciação das contas anuais*" do Poder Executivo e do Poder Legislativo "*constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examina-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade*" (José Nilo de Castro, *in* *Direito Municipal Positivo*, 5ª ed. Editora Del Rey, pág. 433). Prescreve a Constituição Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

Desta forma o TCE, por previsão da Constituição Federal, parágrafo 1º do artigo 31 e da Constituição Estadual, artigo 91, consiste em órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do seu controle externo das contas do Executivo Municipal, bem como na fiscalização das próprias contas da Câmara Municipal de Vereadores.

Após o TCE emitir o seu Parecer Prévio, este será encaminhado a Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas enviadas por cada Poder Municipal, para que o Plenário da Câmara delibere sobre as mesmas.

Conforme dispõe a Constituição Federal no §2º do Art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, *ex vi*:

"Art. 31. (...).

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

dois terços dos membros da Câmara Municipal." (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31, parágrafo 2º)

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra *Direito Municipal Positivo*, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, *in verbis*: "*quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)*". Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua Grandiosa Obra *Direito Administrativo Brasileiro*: "*Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver"(art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal(art. 31, §2º). MEIRELES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675)*. Arremata-se com as seguintes decisões:

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINARIO - ACORDAO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da Republica. Inelegibilidade - Prefeito - Rejeição de contas - Competência. AO PODER LEGISLATIVO COMPETE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO, CONSIDERADOS OS TRÊS NÍVEIS - FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. O TRIBUNAL DE CONTAS EXSURGE COMO SIMPLES ÓRGÃO AUXILIAR, ATUANDO NA ESFERA OPINATIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, 25, 31, 49, INCISO IX, 71 E 75, TODOS DO CORPO PERMANENTE DA CARTA DE 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995. - GN (RE 132747 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURELIO Julgamento:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

17/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ DATA-
07-12-95 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MERITO. CABIMENTO DO RECURSO. APURAÇÃO DE DENUNCIA CONTRA VEREADOR. COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS. 1. Pacífico o entendimento deste Tribunal sobre o cabimento do Recurso Ordinário contra acórdão que extingue o mandado de segurança, na forma do art. 267, IV, do CPC. 2. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. 3. Não ha direito liquido e certo do vereador de impedir a Câmara Municipal de receber e apurar, convenientemente, denuncia contra ele formulada. 4. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS É PEÇA OPINATIVA QUE NÃO VINCULA NEM PODE OBSTACULIZAR A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. 5. Ao Poder Judiciário incumbe o controle da apuração da denuncia, em seu aspecto formal, e na hipótese da decisão ser manifestamente ilegal. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. GN (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4048 Processo: 199400012446 UF: AM Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) PEÇANHA MARTINS)

Conforme dito anteriormente, o Parecer Prévio é peça opinativa, serve apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

As supostas irregularidades conforme o Parecer técnico do TCE/MA, sanáveis e meramente formais serão a partir de agora examinadas:

1. Item 6.2 – compras e serviços – ausência de processo licitatório



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

Não há nos autos deste Processo qualquer prova referente a essa alegação. Na realidade o enunciado deste item guarda contradição com os fundamentos sobre ele esposados pelo Tribunal. Diz este órgão, que a documentação complementar, relativa a este item foi Apresentada. Se documentação complementar foi apresentada é evidente que há documentação de origem! Se há tal documentação não há porque se falar em ausência de processo licitatório. Na dúvida não se pode penalizar ninguém. Não houve nenhum dano ao erário.

2. Item 6.5 e 6.20 – Ausência de certidões exigidas no art. 195, § 3º da CF/88, referente a Tomada de Preço 04/2002 e à aquisição de material hospitalar.

Não há nos autos nenhuma prova relativa a essa alegação, o Processo referente a Tomada de Preço, sequer foi juntado aos autos. Ademais, não houve prejuízo ao erário, nem tampouco é previsto qualquer pena para quem eventualmente descumpra esse procedimento.

3. Item 6.15 – Falhas existentes no Convite 115/03-A, que possui como credores respectivamente comerciais Cardoso – R. Cardoso da Silva e Mercadinho Castelo Branco – Lago e Filho.

Na modalidade "Convite" espécie do gênero licitação, é exigido a convocação – convite – de no mínimo três licitantes. Ocorrendo o convite, e no dia do certame apenas dois comparecem ou um deles, o pleito é inválido? A resposta é não. A lei fala em convite para o certame, e não em participe propriamente dito. Basta a ocorrência do convite ao mínimo de três para a legalidade da licitação nessa modalidade. O fundamento está contido no art. 22 § 7º da Lei 8.666/93. Não houve nesse caso nenhuma irregularidade.

4. Item 6.16 – falha existente no Convite 22-A/2003, que possui como credor F.A. da Silva – Açougues e no Processo Licitatório CC 036/03

Os argumentos deste item remetem aos mesmos do anterior. Trata-se da mesma matéria. Licitação sob "Convite" onde acorreram à mesma, quantidade inferior aos licitantes convidados.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

As contas sob apreço merecem ser aprovadas sem ressalvas, vez que não se nota no caso nenhuma impropriedade capaz de ensejar um julgamento de diferente. Não houve vício algum. Demais disso, a pena de multa não pode prevalecer ante a ausência de justificativa legal. O TCE/MA, *permissa vênia*, embora tenha em seu Parecer Prévio aprovada as contas com ressalvas, aplicou pena de multa com base em seu Regimento Interno. Na hierarquia das Leis, Regimento Interno não prevalece sobre Lei ordinária ou Complementar. A lei Orgânica do TCE/Ma, 8258/2005, só prever pena de multa para as contas regulares com ressalva, **quando for o caso (art. 67, I)**. Além deste Parlamento considerar as Contas como regulares, ainda fossem com ressalvas não caberia multa pelo fato das supostas infrigências não serem passíveis deste tipo de pena.

Desta forma, esta Comissão de Finanças e Orçamento rejeita parcialmente o Parecer Prévio – PL- TCE/MA n 338/2007, e JULGA PELA APROVAÇÃO DO BALANÇO GERAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO/2003, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES.

Segue em anexo Projeto de Decreto Legislativo.

SALA DAS COMISSÕES DO PALÁCIO
LEGISLATIVO FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO, em 15 de janeiro de
2010.

.....
Relator

acompanham o voto do Relator:

.....
Presidente

Vice-Presidente

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: 471-2173
Cep.: 65.500-000 Chapadinha - Maranhão

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Hilda da Ponte Galvão
Vice-Presidente: Emerson Rodrigues de Aguiar
Relatora: Francisca Gomes de Aguiar

Recebemos do Poder Legislativo, Emenda Modificativa nº 02/2009, que dispõe sobre a alteração da redação de alguns artigos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Chapadinha.

É O RELATÓRIO

Voto do Relator

A referida Emenda está em consonância com o Projeto de Lei do Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, elaborado pelo Poder Executivo, dentro da técnica legislativa, vem consoante as normas que regem a espécie, contudo, houve a necessidade de serem feitas alterações no intento de atender principalmente as mudanças de nomenclatura que dispõe sobre os níveis de ensino, baseado nos Princípios e Normas, estabelecidos nos termos da Constituição Federal, Conselho Nacional de Educação – CNE; Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Lei Orgânica Municipal – LOM, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Chapadinha, Plano Municipal de Educação – PME) e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores Públicos Municipais de Chapadinha.


Assim, quanto ao mérito, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DO PALÁCIO LEGISLATIVO
FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO, em 03 de setembro de 2009.

.....

.....
Presidente

.....
Vice -Presidente

.....

.....
Relator (a)

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: 471-2173
Cep.: 65.500-000 Chapadinha - Maranhão

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Hilda da Ponte Galvão
Vice-Presidente: Emerson Rodrigues de Aguiar
Relatora: Francisca Gomes de Aguiar

Recebemos do Poder Legislativo, Emenda Modificativa nº 02/2009, que dispõe sobre a alteração da redação de alguns artigos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Chapadinha.

É O RELATÓRIO

Voto do Relator

A referida Emenda está em consonância com o Projeto de Lei do Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, elaborado pelo Poder Executivo, dentro da técnica legislativa, vem consoante as normas que regem a espécie, contudo, houve a necessidade de serem feitas alterações no intento de atender principalmente as mudanças de nomenclatura que dispõe sobre os níveis de ensino, baseado nos Princípios e Normas, estabelecidos nos termos da Constituição Federal, Conselho Nacional de Educação – CNE; Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Lei Orgânica Municipal – LOM, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Chapadinha, Plano Municipal de Educação – PME) e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores Públicos Municipais de Chapadinha.

Assim, quanto ao mérito, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DO PALÁCIO LEGISLATIVO
FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO, em 03 de setembro de 2009.

.....
Presidente

.....
Relator (a)

.....
Vice-Presidente